



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090080-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante MARIA DE FATIMA DOS REIS CORDEIRO, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.677

Agravo de Instrumento n. 2090080-05.2025.8.26.0000

Origem: Vara Única da Comarca de Urupês

Juiz(a): Dr(a). Patrícia da Conceição Santos

Agravante: MARIA DE FATIMA DOS REIS CORDEIRO

Agravado: UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADO PELA AUTORA – Decisão agravada que deferiu parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça à autora, excepcionando a benesse em relação às custas iniciais e à remuneração do conciliador – Agravante que não faz jus à integralidade do benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Agravante que, intimada nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, não apresentou a documentação solicitada (extratos bancários e esclarecimentos sobre despesas mensais), quedando inerte – Não apresentação de informações imprescindíveis para a análise do pedido de gratuidade da justiça que conduz à conclusão de desnecessidade da benesse – Elementos dos autos, ademais, que revelam a capacidade financeira da agravante para custeio das custas iniciais e da remuneração do conciliador – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação declaratória c.c. restituição de valores indenização por danos morais, deferiu em parte os benefícios da gratuidade da justiça, excepcionando a benesse em relação às custas iniciais e à remuneração do conciliador.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento, eis que é idosa e aposentada, sendo o benefício previdenciário comprometido com diversos empréstimos consignados, pontuando que busca afastar, na origem, um desses

descontos (por ser indevido). Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que o benefício seja concedido em sua integralidade.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 08/09), fixando-se prazo de cinco dias para a agravante apresentar esclarecimentos e documentos complementares, para apreciação da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A agravante não se manifestou nos autos (fl. 12).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, não fazendo a agravante jus à gratuidade da justiça em sua integralidade.

Afinal, a declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso em comento, intimada às fls. 08/09 deste recurso, para apresentar os três últimos extratos de todas suas contas bancárias e esclarecer e comprovar suas despesas mensais, a agravante permaneceu inerte (fl. 12).

Ou seja, tendo a oportunidade de melhor esclarecer sua real situação financeira, a agravante não cumpriu o art. 99, § 2º, do CPC. Em outras palavras, a conduta da agravante e a não apresentação de informações imprescindíveis para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça conduzem à conclusão de que, de fato, não necessita da concessão do benefício em sua integralidade.

Acresça-se que, conforme fls. 14/96 na origem, ela auferia benefício previdenciário de um salário-mínimo mensal.

Além disso, vê-se que o valor dado à causa (R\$ 11.189,02, fl. 09 na origem) reflete no diminuto valor das custas iniciais (mínimo de cinco UFESP's, totalizando R\$ 185,10), única taxa judiciária, cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo *a quo*, o que pode ser custeado pela agravante. De igual modo, eventuais honorários de conciliador não serão fixados em elevada monta, destacando-se que a verba será rateada entre as partes. Quer dizer, o custeio das custas iniciais e da remuneração do conciliador não se mostra capaz de onerar a agravante.

Logo, não tendo comprovado a insuficiência de recursos, bem como existindo elementos suficientes nos autos que evidenciam a possibilidade de a agravante arcar com as custas iniciais e os honorários do conciliador, de rigor a manutenção da decisão agravada, com a revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora